

**PROCESSO** - A.I. Nº 278904.0159/00-6  
**RECORRENTE** - BASTOS E ALMEIDA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA  
**ORIGEM** - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 05.06.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0192-12/02

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Defesa interposta fora do prazo legal. O argumento da recorrente foi incapaz de elidir a intempestividade do Defesa. O RPAF-BA./99, estabelece o prazo peremptório de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Irresignado com o arquivamento, por intempestividade, da sua Defesa ao lançamento realizado, o recorrente interpôs a presente Impugnação à Decisão Administrativa que determinou o arquivamento da Defesa, com base no que dispõe o Parágrafo único do art. 173, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, em face da intempestividade verificada.

Inconformado com o arquivamento da mesma, o impugnante ingressou com a presente Impugnação ao Arquivamento da supramencionada Defesa, alegando que a intimação do Auto de Infração se deu na sede dos Correios, tento sido recebida por pessoa do seu conhecimento, mas que somente a entregou após o prazo de 30 dias, o que gerou a intempestividade.

Cabe ressaltar que o impugnante alega ter adquirido 2 (duas) máquinas para o seu imobilizado, sendo uma para limpeza e teste do sistema de arrefecimento (radiador) e a outra para troca de óleo de freios de veículos, ambas destinadas aos serviços a serem prestados pelo impugnante, sendo que essas máquinas ao transitarem pelo posto Fiscal Benito Gama, foram confundidas como peças para veículos o que originou a apreensão e a lavratura do Auto de Infração juntando folheto e nota fiscal das citadas máquinas para comprovar não estarem as mesmas listadas no anexo do RICMS que determinam os produtos sujeitos à Antecipação tributária, e, que com referência ao alegado cancelamento de sua inscrição a mesma já tinha sido regularizada, conforme xerox do protocolo que exibe e junta.

A PROFAZ, diz que a alegação de intimação na sede dos correios não restou comprovada, pois o AR foi endereçado corretamente, tendo sido recebido por pessoa identificada, motivo pelo qual opina pelo Não Provimento da Impugnação.

Na Impugnação ao Arquivamento de Defesa, o impugnante não trouxe argumentos capazes de elidir a intempestividade da Defesa apresentada, uma vez que o RPAF/99 estabelece em seu art. 123 o prazo *peremptório* de 30 dias para apresentação da Defesa.

### VOTO

O princípio da ampla defesa foi assegurado ao contribuinte no presente processo administrativo, tendo o impugnante sido intimado dos atos praticados nos autos.

O RPAF-BA/99 estabelece o prazo peremptório de 30 (trinta) dias para apresentação da Defesa ao lançamento fiscal. Os prazos em direito devem ser observados sob pena de preclusão, e foi o que ocorreu com este processo.

Entretanto, em respeito ao princípio da legalidade e da verdade material orientadores do Processo Administrativo Fiscal, entendo que poderá o impugnante, querendo, submeter a matéria à PROFAZ para no controle da legalidade revisar a exigência fiscal, sob o argumento de que as máquinas adquiridas, não seriam peças de veículos, e assim, não estariam sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e que ficariam desobrigadas do pagamento do ICMS no primeiro posto fiscal de fronteira, com a lavratura do Auto de Infração e apreensão das mercadorias, com o propósito de obrigar o pagamento do imposto, outra irregularidade coibida pela Constituição Federal, e conforme prevê o artigo 947, Inciso I, letra "b", item 4, do RICMS/BA/97, que determina a entrega das mercadorias apreendidas ao interessado, mediante Termo de Liberação, quando, tendo sido lavrado o Auto de Infração e o contribuinte estiver com sua situação cadastral regular.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento da Defesa, isto porque não foram trazidos aos autos, argumentos capazes de elidir a intempestividade.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, referente ao Auto de Infração nº 278904.0159/01-6, lavrado contra BASTOS E ALMEIDA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$508,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ